



*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050
Tel.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Parecer – indicação 036/2021

Ementa:

Vacância de cargo Professor Doutor em Direito – processo de nomeação – investidura no cargo – nomeação de aprovado em curso público ou preenchimento através de processo administrativo interno de remoção – decisão de colegiado – definição da regra fixada na Resolução 50/2015/CONSU – entendimento administrativo – inexistência de indícios de preterição – INEXISTÊNCIA de violação a princípios constitucionais – não caracterizada a discriminação – não comprovação de existência de racismo e intolerância religiosa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer sob a indicação de Sandro Mezzarano Fonseca que relata o caso de enfrentamento de questão de vacância em cargo de Professor Doutor em Direito, na Universidade Federal de Sergipe oriundo de Concurso Público válido e com lista de excedente homologada.

Na espécie, a discussão gira quanto a possível reclames de indício de racismo e intolerância religiosa face a abertura de processo interno de remoção.

Na provocação do representante local do IAB, este assim arrazou:

[...]

O debate envolve questões de Direito Administrativo em sua resolução, porém, a opção de provimento do cargo por meio de processo interno de remoção e desrespeito à ordem de classificação de concurso público se mostra inusitada, diante de três fatos vem delineados: (a) a vaga aberta com a aposentadoria é para Professor Doutor em Direito, titulação que o interessado no processo interno de remoção não possui; (ii) o candidato aprovado no concurso é o próximo da lista de geral de classificação por ampla concorrência e o primeiro dentre as vagas reservadas aos negros; e (iii) a vaga aberta que antecedeu o concurso público – que se deu em razão da aposentadoria de outro Docente -, foi objeto de processo de remoção interna, sem precedentes.

[...]

Assim, em síntese, a discussão presente gira em torno de possível preterimento quanto a nomeação de professor aprovado em concurso público em face de processo interno de remoção doutro professor da mesma Instituição Pública de Ensino.

A sustentação do pedido de enfrentamento tangencia-se quanto a existência de possível discriminação racial em face doutro sob o argumento de que:



Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tel.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

[...]

A diferença entre uma situação e outra é que a candidata convocada é branca, loura, irmão de procurador da UFS e pesquisa literatura e direito, ressaltando que a profa em questão é excelente professora, e o candidato atual é exatamente o seu oposto: negro, de família desconhecida pelo *establishment*, candomelecionista e pesquisador reconhecido pela academia na área de religiões de matriz africana.

[...]¹

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E POSICIONAMENTO

De uma análise do processo administrativo de n: 23113.011540/2021-41 trazido junto a indicação de n: 036/2021, tenho por entender que INEXISTIU qualquer indício de comprovação de discriminação decorrente do objeto principal do questionamento, qual seja, a nomeação de professor para a Universidade Federal de Sergipe. Explico.

É incontroversa a existência de vaga de professor para o Departamento de Direito do Campus de São Cristóvam para ocupar vaga decorrente de aposentadoria de docente² lotado naquele departamento.

Incontroverso também a existência de concurso público de provas e títulos visando o preenchimento de vagas na carreira de Magistério Superior com edital de n: 011/2019, posteriormente retificado, válido para o preenchimento de vagas naquela IES.

No certamente indicado, restou fixada 1 (uma) vaga para o preenchimento designada para o curso de Direito, trazendo ali as disciplinas de responsabilidade bem como o grau de titulação necessário a ascender ao cargo.

Efetivado o concurso, do Diário Oficial da União n: 188 de 30 de setembro de 2020 trouxe o seguinte resultado:

ISSN 1677-7042		Nº 188, quarta-feira, 30 de setembro de 2020	
Resultado Final			
Ampla Concorrência		1º LUGAR: JADSON CORREIA DE OLIVEIRA - 89,03	
		2º LUGAR: ILZVER DE MATOS OLIVEIRA - 82,33	
		3º LUGAR: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA - 70,63	
Cotas (Lei 12.990/2014)	nº	1º LUGAR: ILZVER DE MATOS OLIVEIRA - 82,33	
Cotas (Decreto 3.298/1999)	nº	Nenhum candidato aprovado	
Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.			
ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI			

¹ Trecho de carta aberta da Professora Dra. Jussara Moreno Jacinto, relatora do tema no DDI relatado na provocação do representante ante local do IAB.

² Portaria n: 836, de 27 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2021, que concedeu aposentadoria ao Servidor Antônio Carlos de Magalhães Couto Garcez, professor lotado no Departamento de Direito do Campus José Aloísio de Campos.



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Em momento próprio, fora nomeado o aprovado em 1º lugar, nos termos da publicação, quem seja, o Sr. Jadson Correia de Oliveira.

Após o surgimento de nova vaga, surge a presente discussão.

Fixa-se então, nesse momento, as premissas básicas que dão sustentação ao entendimento final do presente, qual seja:

- a. A existência de concurso público válido;
- b. O preenchimento da vaga para qual o concurso fora efetivado;
- c. A posterior aposentadoria de professor do Departamento de direito;
- d. A “abertura” de vaga de professor do Departamento de direito decorrente da aposentadoria de professor daquele departamento.

Nesse escopo e por tudo que foi trazido aos autos, tem-se – como premissa básica da discussão – a forma como dar-se-á o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do docente.

Duas teses são trazidas aos autos, quais sejam:

1. O preenchimento da vaga através de processo administrativo interno (da Universidade) sustentado pela deflagração de edital de remoção baseado na Resolução de n: 50/2015/CONSU ou;
2. Por nomeação de professor aprovado em concurso público existente e válido para preenchimento de vaga decorrente de aposentadoria de professor daquele departamento.

De um lado, a tese apresentada pelo professor Uziel Santana dos Santos, sustenta que – por força daquela Resolução, o provimento da vaga decorrente da aposentadoria do professor do departamento deveria – previamente – seguir o rito trazido naquele normativo interno para – em posterior e não existindo interessados – seguir aos aprovados em possível concurso válido.

Doutro lado, sustenta-se a tese de que após a aprovação e em existindo vaga, o candidato tem o direito objetivo de nomeação ao cargo vago pelo que, no caso, afasta o tema fixado naquela Resolução, qual seja, a remoção doutro servidor lotado na mesma IES.



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Na espécie, o que se tem ao caso é a discussão de qual preceito normativo deve ser utilizado ao caso concreto inexistindo – ao meu sentir – qualquer encaminhamento para decisões que se afastem dos princípios basilares da Constituição da República bem como da administração pública.

Isso está claro quando da análise do processo administrativo próprio, onde – a utilização da dialética e da interpretação de normas, os interessados pendem para as suas conclusões próprias.

Doutro lado, não obstante possuir entendimento próprio quanto ao tema, esse não é objeto do presente – pelo que – modestamente me abstenho de consigná-lo.

A decisão apresentada pelo colegiado do departamento – ao meu sentir – foi sustentada pela interpretação normativa da qual os mesmos pensam em ser a mais adequado ao caso presente, tendo – naquela oportunidade – fixada a tese de que, não obstante não ser Poder Judiciário, possuem legitimidade de interpretar as normas vigentes naquela IES.

Assim, a condição fixada em ata lavrada em 28 de abril de 2021, de origem do Conselho de Departamento do curso de Direito, quando definiu pela abertura do processo de remoção – por maioria – nos termos do voto dissidente do relator Ismar Leal Machado, EMNADA VIOLA os preceitos fixados na Constituição da República, fixados no art. 5º, incisos XLI e seguintes.

Inexiste nos autos, qualquer indicativo próprio de discriminação seja de qualquer espécie. Nada restou demonstrado ou trazido no corpo do processo administrativo, sendo – sequer – tencionado naquele instrumento administrativo.

Doutra banda, o caso presente foi levado ao judiciário federal da 5ª Região – Seção de Sergipe – sob a presidência do juízo da 1ª Vara Federal nos autos do processo de n: 0804048-66.2021.4.05.8500 que, em sede de enfrentamento de tutela de urgência em caráter antecedente assim decidiu:

[...]

Do exposto, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente quanto aos pedidos descritos nos itens "1.1" e "1.2", reservando a apreciação dos demais pedidos por ocasião do julgamento da demanda, e determino à UFS que se abstenha de nomear o candidato excedente do Edital 011/2019, o Sr. Ilzver de Matos Oliveira, para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Professor Antônio Carlos Garcez, diante da necessidade de se cumprir o disposto na Resolução nº 50/2015/CONSU, em especial, o art. 5º, que materializa a regra do art. 36, III, da Lei nº 8.112/90, e exige a publicação prévia de Processo Seletivo de Remoção.

[...]

Da análise do comando antecipatório, observa que o Magistrado seguiu o mesmo entendimento trazido no presente parecer, qual seja, a necessidade de observância do processo administrativo de remoção interno antecedente à nomeação perseguida.



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Registre-se que, por força dos Agravos de Instrumento de n: 0810401-14.2021.4.05.0000 (interposto pelo MPF) e de n: 0810248-78.2021.4.05.0000 (interposto por Ilzver) o TRF5 não concedeu efeito suspensivo por não haver visualizado qualquer risco de perecimento de direito.

A discussão judicial padece de decisão definitiva de mérito, estando o processo concluso para sentença.

Pois bem, como já trazido, a violação a tais princípios, especialmente àqueles fundador em crenças religiosas; cor de pele (como exemplo) são extremamente caros à manutenção da mais elementar ordem constitucional, pelo que devem ser enfrentados.

Doutro lado, se apropriar de tais conceitos, com frágeis retóricas também me parece querer trazer condição que se afasta do bem comum utilizando-se de requisito que não deve ser trazido ao escopo na forma como posto no caso.

A retórica do não atendido, seja direta ou indiretamente não tem o condão de apropriar-se de cara proteção constitucional que me filio e que, em seu afastamento, repudio.

Como dito, o caso é de simples interpretação legal, de hierarquia normativa que deve ser aplicada ao caso e não de direcionamento; preterição e/ou qualquer outro ato que possa concretizar a violação constitucional.

Assim, de análise da questão posto, concluo que nada possui no processo administrativo que possa demonstrar a transgressão a tal princípio constitucional pelo que, repiso, não vislumbro qualquer violação à norma cotejada quando da decisão administrativa exarada

É o entendimento, SMJ.

Maceió, 17 de outubro de 2022

Rodrigo Borges Fontan

OAB/AL 7.226